Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLJT PGBCQ XDH7X FN7FR

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível n° 0011246-34.2013.8.16.0028
Vara da Fazenda Pública de Colombo
Apelante(s): Município de Colombo/PR
Apelado(s): APMC-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
Relator: Desembargador Stewalt Camargo Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (PROFESSORES). SUBSTITUIÇÃO PELO APMC – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE COLOMBO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. DETERMINAÇÕES LEGAIS CONFLITANTES. LEI MUNICIPAL Nº 1.221/2011 (PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE COLOMBO). LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 (INSTITUI PISO SALARIAL NACIONAL PARA PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DEFINE A COMPOSIÇÃO DA CARGA HORÁRIA). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. ART.

373, I, CPC. ÔNUS DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, CPC.

RECURSO DE APELAÇÃO NEGADO.

VISTOS.

I. Trata-se de apelação cível interposta da sentença proferida na ação de obrigação de fazer, promovida pelos servidores do município de Colombo (professores), posteriormente

representados no polo ativo pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública de Colombo – APMC, em face do Município de Colombo, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, determinando que o Município passe a cumprir 1/3 (um terço) de jornada extraclasse dos professores municipais, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, além de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:

"Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC, julgo promova parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, determinando ao réu que adequação da jornada de trabalho dos professores do Magistério Público Municipal para que, assim, passem a cumprir 1/3 (um terço) de sua jornada de trabalho em atividades extraclasse, nos termos do que estabelece o art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/08, sob pena de multa diária, a qual, desde já, fixo em R$1.000,00 (mil reais).

Com relação às verbas sucumbenciais, tendo a parte autora sucumbido em parte mínima de seu pedido (art. 86, parágrafo único, NCPC), condeno o réu ao pagamento da integralidade das custas, das despesas processuais e da verba honorária adversa, a qual, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, do NCPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Aos honorários ora fixados incidirão, a contar do trânsito em julgado desta decisão, juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, bem como será corrigido monetariamente pelo IPCA, desde a data desta decisão (data da fixação)".

O Município de Colombo recorre alegando a impossibilidade da aplicação de lei federal, ante a existência de legislação municipal própria. E, caso seja considerada a lei federal, que sua aplicação se dê gradativamente, posto que "a municipalidade não encontra possibilidade, por ora, para cumprimento da medida determinada de forma integral".

Por fim, requer a reforma da sentença, com a improcedência do pedido inicial "para que a municipalidade não implante de forma incontinenti a jornada extraclasse de 1/3 para atividades extracurriculares" ou, alternativamente, "para que seja admissível a dilação de prazo para a obrigação de fazer, dentro do prazo previsto em seu Plano Municipal de Ensino."

Foram apresentadas contrarrazões no movimento 91.

A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer pelo não provimento da apelação.

É o relatório.

II.Cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Na inicial, os autores, servidores públicos municipais, narraram que são professores, com carga

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLJT PGBCQ XDH7X FN7FR

horária definida na Lei Municipal nº 1.221/2011, que dispõe, em seu art. 62, sobre a jornada de trabalho dos profissionais do magistério em função de docência, excepcionando que 20% (vinte por cento) do tempo da jornada integral será destinado a atividades extraclasse.

Argumentam que a determinação dada pela lei municipal contraria a Lei Federal nº 11.738/08 que, além de estabelecer o piso salarial nacional para a categoria, determinou, em seu artigo 2º, § 4º, que 1/3 da carga horária, ou seja, aproximadamente 33% (trinta e três por cento) da jornada de trabalho será composta de atividades extracurriculares.

Diante disso, pugnaram pela adequação à jornada de trabalho dos professores do Magistério Municipal de Colombo, conforme previsto no artigo 2°, § 4°, da Lei Federal nº 11.738/08, de modo que os mesmos possam cumprir 1/3 da jornada de trabalho em atividades sem interação com os educandos, além do pagamento correspondente, a título de horas extras, posto que não tiveram o terço da jornada extracurricular.

A Lei nº 9.394/96, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), no art. 67, V, assegura que:

"Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(...);

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho.

E a Lei Federal nº 11.738/08[1], em seu art. 2º, § 4º, dispõe:

"Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Ambos os dispositivos legais objetivam assegurar aos professores, um tempo destinado às atividades extraclasse, diante da necessidade de ser feito planejamento de aula, estudos e interação.

No caso dos autos, a Lei nº 1221/11[2], que disciplina cargos, carreiras e a remuneração de profissionais, nos arts. 59 a 64 prevê:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLJT PGBCQ XDH7X FN7FR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLJT PGBCQ XDH7X FN7FR

“Art. 59. A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Educador Infantil é unicamente de quarenta horas semanais.

Art. 60. O número de vagas a serem preenchidas para cada uma das jornadas de trabalho deverá ser definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 61. A jornada de trabalho dos ocupantes de todos os cargos de apoio escolar é unicamente de quarenta horas semanais.

Art. 62. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério em função de docência será dividida, proporcionalmente à sua duração, em uma parte de atividades de interação com os alunos e outra parte de atividades complementares à docência, esta não inferior a 20"10 (vinte por cento) da jornada integral.

Art. 63. As atividades complementares à docência compreendem:

I - planejamento e avaliação do trabalho didático;

II - participação em reuniões pedagógicas;

III - articulação com a comunidade escolar;

IV - participação em cursos, jornadas pedagógicas, seminários e palestras promovidas pela rede municipal de ensino, ou com a sua participação;

V - aperfeiçoamento profissional.

Art. 64. Terão direito às atividades complementares somente os profissionais do magistério que exercem atividades efetivas de regência de classe.”

Da leitura da lei acima referida, resta claro que há previsão legal, no Município de Colombo, de que o professor passará, pelo menos, 20% de sua jornada de trabalho em atividades extraclasse.

Sopesando as disposições legais aplicáveis à espécie, resta evidente haver desigualdade de determinações sobre o mesmo fato jurídico.

Contudo, é imperiosa a prova efetiva da jornada de trabalho extra ao normal, para se verificar os valores devidos.

No caso dos autos, não há prova quanto ao exercício de jornada extraordinária, ônus previsto no art. 373, I, do CPC[3], do qual não se desincumbiram os autores.

Nesse sentido, são os precedentes:

“APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS. PROFESSORA. PRETENDIDO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS PELA NÃO DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1/3 DA CARGA HORÁRIA PARA AS ATIVIDADES EXTRACLASSE, NOS TERMOS DAS LEIS FEDERAL N.º 11.738/2008 E MUNICIPAL N.º 1.210/2014. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA SEMANAL PARA A QUAL FOI CONTRATADA A SERVIDORA. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(TJPR - 5ª C.Cível - 0000552-90.2016.8.16.0063 - Carlópolis - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - J. 18.09.2018 – DJe 19/09/2018)

“APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROFESSOR MUNICIPAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TER HAVIDO A EXTRAPOLAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. PREVISÃO DE DIVISÃO ENTRE ATIVIDADES EM SALA DE AULA E EXTRACLASSE. A SIMPLES INOBSERVÂNCIA DA REFERIDA PROPORÇÃO, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA JORNADA EXTRAORDINÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJPR - 1ª C.Cível - 0000557-15.2016.8.16.0063 - Carlópolis - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - J. 08.08.2018 – 09/08/18)

Assim, como a aplicação da Lei Federal nº 11.738/08 por si só não caracteriza sobrejornada, não há que se falar na ocorrência de dano.

Diante deste novo quadro jurídico, qual seja, o desprovimento total do recurso, com base no art. 85, parágrafo 11, majoro os honorários advocatícios, que fixo em 12% do valor atualizado da causa.

---

[1] Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

[2] "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério e demais trabalhadores da Educação do Município de Colombo e revoga a Lei n° 938/2005 e suas alterações posteriores."

[3] Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLJT PGBCQ XDH7X FN7FR

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar pelo Não-Provimento do recurso de Município de Colombo/PR.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador José Joaquim Guimarães Da Costa, sem voto, e dele participaram Desembargador Stewalt Camargo Filho (relator), Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa e Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.

05 de fevereiro de 2019

Desembargador Stewalt Camargo Filho

Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLJT PGBCQ XDH7X FN7FR